



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000262/2007-94
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-003.512 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VALÉRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

DESISTÊNCIA. DECADÊNCIA. REVISÃO DE OFÍCIO.

Quando requerida a desistência do recurso para fins de parcelamento especial, o exame e reconhecimento da decadência competem ao órgão responsável pela cobrança do crédito.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para rerratificar o acórdão no sentido de não conhecer do recurso voluntário por desistência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões Nereu e Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pelo contribuinte contra acórdão desta turma:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Conforme despacho às fls. 320, haveria contradição em razão da prévia desistência do recurso voluntário quando de seu julgamento por esta turma.

Transcrevo trecho dos Embargos:

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apreciando o recurso voluntário interposto pela autuada, proferiu o Acórdão nº 2402-002.095, de 29/09/2011, juntado às fls. 302/306.

Não obstante, constata-se que a empresa selecionou o débito questionado para inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, durante o período de consolidação, encerrado em 28/07/2011 – portanto, anteriormente à lavratura do mencionado acórdão, conforme telas de fls. 316/317.

Considerando esse fato e, ainda, que a opção pelo referido parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável do débito em nome do sujeito passivo, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.941/2009, proponho o retorno do presente processo ao CARF/MF/DF, para que ratifique ou reconsidere o acórdão de fls. 302/306, à luz destas informações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame.

De fato, o embargado desistiu do recurso voluntário, conforme documento juntado aos autos. O Regimento Interno deste CARF atribui, sem ressalvas, como efeito da desistência o não conhecimento do recurso:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Por essas razões, voto no sentido de acolher os embargos opostos para rerratificar o acórdão no sentido de não conhecer do recurso voluntário por desistência.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA